PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

# Diário Oficial
## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102 | n. 248 | São Paulo | quinta-feira, 31 de dezembro de 1992

# PODER EXECUTIVO

LEIS

## LEI Nº 8.207, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

*Altera dispositivos das Leis nºs 6.556, de 30 de novembro de 1989, 6.374, de 1º de março de 1989, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação ao artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, modificado pelas Leis nºs 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e 7.646, de 26 de dezembro de 1991:

"Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1993, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Artigo 2º — Vetado.

Artigo 3º — Serão abertos, durante o exercício de 1993, créditos suplementares, destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I no item 8 do § 1º e no item 25 do § 5º, todos do artigo 34, da lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 4º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pela Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 5º — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos as entidades indicadas no artigo 3º, até o último dia do mês subseqüente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*
Secretário da Fazenda

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1992.

## LEI Nº 8.208, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

**Das Disposições Gerais**

Artigo 1º — A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Estado de São Paulo, será exercida:

I — nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

II — nos estabelecimentos industriais especializados;

III — nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;

IV — nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal.

§ 1º — A fiscalização de que tratam os incisos I, II e III é de competência:

1 — do *Departamento de Defesa Agropecuária* da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no tocante aos estabelecimentos que pratiquem comércio intermunicipal, *devendo ser exercida por profissional médico-veterinário;*

2 — dos órgãos competentes dos Municípios, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.

§ 2º — A fiscalização de que trata o inciso IV é de competência da Secretaria da Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

§ 3º — Os órgãos incumbidos da inspeção sanitária de produtos de origem animal deverão coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, *requisitar força policial.*

Artigo 2º — Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das *várias espécies animais e seus derivados, o leite e* seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3º — A fiscalização de que trata o artigo 1º será exercida nos termos da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da lei federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:

I — as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II — a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos *estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados,* beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III — a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV — a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V — a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI — os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII — os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII — *os produtos e subprodutos existentes nos mercados* de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX — os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.

Parágrafo único — Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral utilizará os laboratórios de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.

Artigo 4º — Compete à Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

I — estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II — executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III — criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único — A Secretaria da Saúde exercerá no âmbito de sua competência as atribuições previstas nos *incisos I a III deste artigo.*

Artigo 5º — Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Artigo 6º — As autoridades de saúde pública comunicarão à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e aos órgãos competentes da Secretaria da Saúde, se for o caso, o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, *que possam interessar à inspeção* de que cuida esta lei.

CAPÍTULO II

**Das Taxas**

Artigo 7º — Ficam instituídas Taxas de Registro e Análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º — O valor das taxas a que se refere este artigo *será fixado em quantidade de Unidades Fiscais* do Estado de São Paulo — UFESPs, na conformidade da tabela anexa a esta lei.

§ 2º — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

§ 3º — A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirá à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sem prejuízo da ação dos *Agentes Fiscais de Renda.*

Artigo 8º — O fato gerador das taxas de que trata o artigo 7º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Artigo 9º — Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Artigo 10 — A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao *infrator a aplicação de multa* equivalente a 30% (trinta por cento) da importância devida.

Artigo 11 — Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único — Para a atualização dos débitos não liquidados nas épocas próprias deverá ser utilizado o valor da UFESP vigente na data do efetivo pagamento.

Artigo 12 — O Governador do Estado poderá reduzir até 0 (zero) o valor das taxas ou restabelecê-las, no todo ou em parte.

Artigo 13 — O produto da arrecadação das taxas previstas nesta lei será recolhido ao Fundo Especial de Despesa de que trata o artigo 16.

CAPÍTULO III

**Das Sanções**

Artigo 14 — A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I — advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II — multa, de até 5 000 UFESPs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III — apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e *derivados de origem animal,* quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV — suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V — interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a *inexistência* de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º — As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal,

# Seção I

Esta edição, de 76 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

***Secretarias***


| | | | |
|---|---|---|---|
| Secretaria do Governo | 20 | Habitação | 43 |
| Planejamento e Gestão | 21 | Meio Ambiente | 44 |
| Justiça e Defesa da Cidadania | 21 | | |
| Promoção Social | 21 | Procuradoria Geral do Estado | 45 |
| | | Transportes Metropolitanos | 45 |
| Segurança Pública | 22 | | |
| Fazenda | 23 | Universidade | |
| Agricultura e Abastecimento | 27 | Estadual de Campinas | 45 |
| Educação | 27 | Universidade Estadual Paulista | 45 |
| Saúde | 32 | | |
| Energia e Saneamento | 41 | Ministério Público | 46 |
| Infra-Estrutura Viária | 41 | | |
| Administração e Modernização do Serviço Público | 43 | Editais | 51 |
| | | Concursos | 52 |
| Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico | 43 | Assembléia Legislativa | 60 |
| Esportes e Turismo | 43 | Diário dos Municípios | 74 |
| | | Ministérios e Órgãos Federais | 76 |


Circula com esta edição o suplemento "Instruções para o recolhimento do IPVA em 1993", da Secretaria da Fazenda.